

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA
NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO PARAÍBA – COGIVA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260525PE00002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A IMPUGNANTE, ao senhor **PREGOEIRO** conforme **item 2.2** do edital, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no edital e no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA E INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO ARTICULADO MODULAR COM ACESSÓRIOS, CONTEMPLANDO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO NAS ÁREAS DE LAZER PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS DO CONSÓRCIO COGIVA: ALAGOA GRANDE, ALAGOINHA, CALDAS BRANDÃO, CRUZ DO ESPIRITO SANTO, GURINHÉM, INGÁ, ITABAIANA, ITATUBA, JUAREZ TÁVORA, JURUPIRANGA, MARI, MASSARANDUBA, MOGEIRO, MULUNGU, PILAR, RIACHÃO DO BACAMARTE, RIACHÃO DO POÇO, SALGADO DE SÃO FÉLIX, SÃO JOSÉ DOS RAMOS, SÃO MIGUEL DE TAIPU, SAPÉ, SERRA REDONDA E SOBRADO.”

O presente procedimento licitatório possui objeto substancialmente idêntico ao anteriormente licitado por meio do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**.

Naquele certame, a impugnante apresentou impugnação administrativa apontando graves irregularidades relacionadas à fase preparatória da contratação, à ausência de planejamento adequado, às exigências genéricas de qualificação técnica e à imposição cumulativa de laudos técnicos sem justificativa proporcional.

Entretanto, o procedimento anterior foi cancelado sem que houvesse manifestação formal apreciando os fundamentos apresentados.

Posteriormente, foi publicado o **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, reproduzindo, em essência, as mesmas disposições anteriormente impugnadas.

A simples revogação ou cancelamento de procedimento licitatório não afasta o dever da Administração de motivar seus atos nem autoriza a reprodução de cláusulas potencialmente ilegais sem a devida correção ou justificativa técnica.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 impõem que os atos administrativos sejam motivados, transparentes e passíveis de controle.

Embora a Administração possua competência para revogar ou cancelar procedimentos licitatórios, tal prerrogativa não autoriza a supressão do dever de enfrentar questionamentos relevantes formulados pelos licitantes.

A ausência de resposta aos fundamentos anteriormente apresentados compromete:

- A transparência administrativa;
- A segurança jurídica;
- O controle social;
- A legitimidade do procedimento.

A republicação de edital contendo os mesmos requisitos anteriormente questionados exige demonstração técnica expressa de que os apontamentos foram analisados e considerados improcedentes ou foram efetivamente corrigidos.

IV – DA DEFICIÊNCIA DA FASE PREPARATÓRIA E DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO

A fase preparatória constitui o núcleo de validade da contratação pública.

Os **artigos 18, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021** exigem que toda contratação seja precedida de planejamento adequado, estudos técnicos e justificativas suficientes para demonstrar a necessidade administrativa.

Todavia, o edital **NÃO DEMONSTRA** de forma clara e objetiva:

- As demandas individualizadas de cada município participante;

- Os critérios utilizados para definição dos quantitativos registrados;
- Os parâmetros técnicos empregados para estimativa de consumo;
- A memória de cálculo que fundamenta os quantitativos constantes da ata.

A ausência desses elementos impede a verificação da adequação dos quantitativos licitados e compromete a própria validade da fase preparatória. O Sistema de Registro de Preços não autoriza estimativas arbitrárias ou desvinculadas de necessidade concreta. Ao contrário, exige planejamento ainda mais rigoroso, justamente por permitir futuras contratações durante toda a vigência da ata.

V – DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SEM DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA DEMANDA

O Sistema de Registro de Preços destina-se a atender demandas futuras, porém estimáveis. Não pode ser utilizado como mecanismo de contratação baseado em quantitativos hipotéticos ou sem demonstração mínima de necessidade administrativa.

A ausência de detalhamento das demandas dos municípios consorciados compromete:

- A competitividade;
- A economicidade;
- A formação de preços;
- A fiscalização futura da execução.

Sem a individualização das necessidades dos participantes, os licitantes ficam impossibilitados de avaliar adequadamente os custos logísticos, operacionais e comerciais envolvidos.

VI – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS GENÉRICAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige comprovação de experiência em objeto com "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Todavia, não define objetivamente:

- Quais características compõem essa complexidade;
- Quais parâmetros serão utilizados na análise;
- Quais quantitativos mínimos deverão ser comprovados;
- Quais critérios permitirão aferir a equivalência.

A subjetividade da cláusula viola diretamente os princípios da objetividade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo. O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** exige que as exigências de qualificação técnica sejam pertinentes e proporcionais ao objeto contratado. Não é admissível a utilização de expressões genéricas que permitam interpretação discricionária da Administração durante a habilitação.

VII – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES

O edital impõe a apresentação de múltiplos ensaios laboratoriais, laudos técnicos e certificações.

Entretanto, não demonstra:

- A finalidade específica de cada exigência;
- Os riscos concretos que pretende evitar;
- A indispensabilidade de cada ensaio;
- = A necessidade da cumulação simultânea dos requisitos.

A Administração possui competência para exigir padrões mínimos de qualidade e segurança. Todavia, tais exigências devem decorrer de motivação técnica específica e proporcional. A mera reprodução de normas técnicas ou certificações não supre a necessidade de justificativa administrativa individualizada.

Sem demonstração técnica concreta, tais exigências configuram restrição indevida à competitividade.

VIII – DA POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A manutenção simultânea de:

- Exigências genéricas de qualificação;
- Multiplicidade de laudos;
- Ausência de critérios objetivos;
- Inexistência de justificativa técnica específica;

Reduz artificialmente o universo de participantes aptos. A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa mediante ampla competição. Cláusulas potencialmente restritivas somente podem subsistir quando demonstradamente indispensáveis à satisfação do interesse público.

IX – DOS INDÍCIOS DE AFRONTA À MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E À TRANSPARÊNCIA DO PROCEDIMENTO

A presente impugnação não se limita à discussão de cláusulas editalícias isoladas. O que se verifica é a existência de circunstância administrativa relevante que merece registro formal.

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, a impugnante apresentou impugnação administrativa apontando irregularidades relacionadas ao planejamento da contratação, à qualificação técnica e às exigências cumulativas de laudos técnicos.

Posteriormente, o procedimento **“FOI CANCELADO”**.

Contudo, não foi disponibilizada decisão administrativa enfrentando os fundamentos apresentados, tampouco manifestação técnica demonstrando a correção dos vícios apontados.

Em seguida, foi publicado o **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, reproduzindo substancialmente as mesmas exigências anteriormente questionadas.

Tal circunstância gera legítima preocupação quanto à observância dos princípios da motivação, publicidade, transparência, planejamento e controle previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante não afirma a existência de direcionamento, favorecimento ou qualquer irregularidade dolosa. Todavia, é inegável que a manutenção de cláusulas anteriormente impugnadas sem demonstração de análise técnica dos questionamentos apresentados dificulta a fiscalização da legalidade do procedimento e compromete a confiança dos licitantes na lisura do certame.

A ausência de enfrentamento dos apontamentos técnicos anteriormente formulados impede que os interessados compreendam:

- Quais fundamentos justificam a manutenção das exigências;
- Quais estudos técnicos respaldam os quantitativos registrados;
- Quais elementos comprovam a necessidade das certificações exigidas;
- Quais critérios objetivos embasam as exigências de qualificação técnica.

Em razão disso, requer-se que a Administração apresente, juntamente com a **decisão desta impugnação**:

- **Cópia integral dos Estudos Técnicos Preliminares;**
- **Memória de cálculo dos quantitativos registrados;**
- **Justificativa técnica para cada certificação e laudo exigidos;**
- **Documentos que demonstrem a consolidação das demandas dos municípios participantes;**

- **Parecer técnico ou Jurídico que fundamentou a manutenção das cláusulas ora impugnadas.**

X – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades apontadas e com fundamento nos **arts. 5º, 18, 23, 40, 67, 82 e 164 da Lei nº 14.133/2021**, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente **IMPUGNAÇÃO** como instrumento de controle da legalidade do certame;
2. A **SUSPENSÃO** imediata do Pregão Eletrônico nº 002/2026 até a análise integral dos fatos e fundamentos apresentados nesta peça;
3. A emissão de decisão administrativa expressamente motivada, enfrentando individualmente todos os argumentos levantados pela impugnante, vedada resposta genérica ou padronizada;
4. A disponibilização **INTEGRAL** dos autos do procedimento administrativo em formato digital, incluindo:
 - a) Estudos Técnicos Preliminares – ETP;
 - b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
 - c) Mapa de riscos;
 - d) Pesquisa de preços;
 - e) Memória de cálculo dos quantitativos;
 - f) Consolidação das demandas dos municípios participantes;
 - g) Pareceres técnicos;
 - h) Parecer jurídico;
 - i) Atos internos que justificaram a republicação do certame após o cancelamento do **Pregão nº 001/2026**;
5. A demonstração documental da metodologia utilizada para definição dos quantitativos registrados, identificando individualmente as necessidades de cada município consorciado;
6. A demonstração técnica da vantajosidade e da necessidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado;
7. A apresentação da justificativa técnica individualizada para cada laudo, ensaio, certificação e requisito de habilitação exigido no edital;
8. A exclusão das exigências que não possuam motivação técnica específica e devidamente documentada nos autos;
9. A reformulação da cláusula relativa à qualificação técnica, com definição objetiva dos critérios de equivalência tecnológica e operacional, de forma a impedir interpretações subjetivas durante a fase de habilitação;

10. A republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, caso sejam reconhecidas quaisquer das irregularidades apontadas;
11. Que seja certificado nos autos administrativos:
- a) O protocolo da presente impugnação;
 - b) A data de sua apreciação;
 - c) O responsável técnico pela análise;
 - d) Os documentos utilizados para fundamentar a decisão;
12. Que a resposta à presente impugnação seja disponibilizada em **sítio eletrônico oficial e nesta plataforma**, conforme determina o **art. 164**, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
13. Que todos os documentos técnicos utilizados para fundamentar eventual indeferimento da presente impugnação integrem formalmente os autos do processo administrativo;
14. Caso a Administração mantenha as cláusulas impugnadas, que indique expressamente:
- a) Qual estudo técnico as fundamenta;
 - b) Qual parecer técnico recomendou sua manutenção;
 - c) Qual autoridade administrativa aprovou tais exigências;
 - d) Quais elementos demonstram que não há restrição indevida à competitividade;
15. Seja consignado nos autos que a impugnante ressalva expressamente o direito de encaminhar os fatos e documentos aos órgãos de controle interno e externo para análise da regularidade da fase preparatória, da motivação administrativa, da formação dos quantitativos, da observância dos princípios da competitividade, transparência, planejamento e economicidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**;
16. Por fim, requer seja consignado nos autos que a Impugnante reserva-se o direito de encaminhar cópia integral do processo administrativo, da presente impugnação e da respectiva decisão aos órgãos de controle interno e externo, inclusive ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** e demais autoridades competentes, para apuração da regularidade da fase preparatória da contratação, da motivação administrativa, da formação dos quantitativos, da legalidade das exigências de habilitação e da observância dos princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CURITIBA/PR. 23 de junho de 2026.